

Sede | Head Office

Rua José Estêvão, 135-A | Piso 1
1150-201 Lisboa | Portugal

T. + 351 21 358 79 00 | apav.sede@apav.pt



POSIÇÃO PÚBLICA DA APAV SOBRE A INDEMNIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL OCORRIDA NO CONTEXTO DA IGREJA CATÓLICA EM PORTUGAL

– Resumo –

No transato dia 25 de julho de 2024, a Conferência Episcopal Portuguesa (CEP) apresentou o [“Regulamento: Compensações Financeiras às Vítimas de Abusos Sexuais”](#) (doravante “Regulamento da CEP”).

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, sem fins lucrativos, apolítica e não confessional que há quase 35 anos apoia vítimas de crime, assim como procura contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas, sociais e privadas centradas no estatuto da vítima.

Tendo em conta a extensão do documento que se anexa nas páginas 4 e seguintes, mas cuja leitura é indispensável para compreensão na íntegra de toda a Posição da APAV, apresentam-se aqui algumas ideias-chave, a título de resumo:

- O prazo para a interposição do pedido de indemnização das vítimas de violência sexual na Igreja Católica é curto – seis meses, isto é, de junho a dezembro de 2024 – sendo este prazo muito distinto da realidade de outros países que iniciaram ações semelhantes;
- A divulgação desta possibilidade não tem sido ampla, levando a que possa não estar a chegar a mais pessoas vítimas por não serem utilizadoras assíduas de serviços *online*;



- Não é referido qual o tempo expectável para se obter uma resposta, sendo que parece emergir a ideia de que todos os processos serão recebidos naquele período e só depois serão analisados;
- O regulamento que define a atribuição da indemnização – ou, como designa a CEP, a “*compensação financeira*” – é publicado quase dois meses após o início do (curto) prazo para se encetarem os pedidos, originando ausência de transparência e informação, que são igualmente direitos das vítimas de crime;
- Emerge, da análise do Regulamento apresentado pela CEP, a necessidade de “provar” os abusos sofridos; ao invés, numa ótica de reconhecimento e reparação, e perspetivando a necessidade de evitar a revitimização, as decisões sobre a indemnização deveriam basear-se num princípio de presunção da vitimação – ou seja, o depoimento das vítimas e o impacto por si manifestado deve poder ser *per si* evidência suficiente da vitimação sofrida;
- Verifica-se também uma robusta presença de elementos ligados à Igreja Católica em todo o processo decisório – quer na instrução do pedido, quer na determinação do montante a pagar e ainda tendo em conta que cabe à Igreja Católica a decisão em termos definitivos (v. ponto 36 do Regulamento da CEP). Tal poderá não se configurar para as vítimas como uma ação isenta, elemento fulcral neste processo e a que têm direito;
- Parece existir um “escalamento” das vítimas em função do tipo de atos sofridos, locais, frequência, reação das pessoas em redor, entre outros critérios elencados no Regulamento da CEP. A APAV defende que as indemnizações devem ser atribuídas caso a caso, mas que os critérios decisórios sobre valores não devem ser “tabelados” desta forma, mas antes determinados na mesma linha que é adotada pela jurisprudência Portuguesa.



Entre os seus 84 serviços de proximidade, a APAV dispõe da APAV CARE, a rede especializada de âmbito nacional de apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual (mesmo que agora já maiores de idade), que pode ser contactada pelos seguintes meios:

- Linha de Apoio à Vítima | 116 006 – dias úteis das 8h às 23h (n.º gratuito e confidencial)
- care@apav.pt

© APAV, setembro de 2024



POSIÇÃO PÚBLICA DA APAV SOBRE A INDEMNIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL OCORRIDA NO CONTEXTO DA IGREJA CATÓLICA EM PORTUGAL

No transato dia 25 de julho de 2024, a Conferência Episcopal Portuguesa (CEP) apresentou o [“Regulamento: Compensações Financeiras às Vítimas de Abusos Sexuais”](#) (doravante “Regulamento da CEP”).

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, sem fins lucrativos, apolítica e não confessional que há quase 35 anos apoia vítimas de crime, assim como procura contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas, sociais e privadas centradas no estatuto da vítima.

Por este motivo, apresenta a sua Posição Pública sobre a indemnização às vítimas de violência sexual ocorrida no contexto da Igreja Católica em Portugal.

A. Do direito à indemnização

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a APAV reitera o que abordou, a este respeito, na [Posição Pública da APAV datada de março de 2023](#). Ou seja, a indemnização (ou, como designa a CEP, a “*compensação financeira*”) às vítimas é um direito que lhes é devido: por um lado, afigura-se como um reconhecimento simbólico do dano causado, e, por outro, pode ser a forma de estas poderem suprir algumas necessidades que sejam decorrentes do crime vivenciado.

Apesar de, nos primeiros momentos após a revelação dos resultados da Comissão Independente para o Estudo dos Abusos Sexuais na Igreja Católica (doravante “Comissão Independente”), alguns representantes da Igreja Católica Portuguesa terem mencionado que a atribuição de indemnização não seria uma solução a considerar, a APAV congratula-se com o passo ora dado pela CEP no sentido de garantir às vítimas este direito.



No entanto, a APAV não considera correta a expressão usada no ponto 12. do supracitado regulamento, de que “*as compensações financeiras deverão representar um benefício significativo e proporcional à gravidade do dano avaliada, sem a pretensão de pagar o que é impagável ou anular o que, lamentavelmente, não pode ser anulado.*” [sublinhado nosso].

O acesso à indemnização ou à “*compensação financeira*”, como designa a CEP, não é, para as vítimas, um benefício, nem de tal forma deve ser adjetivado em algum momento. Trata-se sim de um direito que lhes é devido enquanto vítimas de crime e de uma reparação que lhes é devida por força da violência que sofreram. Em nenhum momento, a indemnização deve ser vista como um “benefício”, muito menos como um “benefício significativo” para as vítimas.

B. Dos tempos para o pedido de indemnização e da divulgação ampla deste direito

No Regulamento da CEP pode ler-se, no ponto 3., que os pedidos de “*compensação financeira*” podem ser apresentados pelas vítimas ou por quem legalmente as representa entre junho e dezembro de 2024.

Em primeiro lugar, importa desde logo salientar que é com estranheza que registamos que as vítimas possam encetar esse pedido desde 1 de junho de 2024, mas que o regulamento que enquadra as referidas compensações só tenha sido publicado a 25 de julho de 2024, ou seja, quase dois meses após o início do prazo.

Portanto, significa isto que as vítimas que pretendessem avançar com um pedido de “*compensação financeira*” a 1 de junho de 2024 não estavam munidas da informação necessária: a quem se dirigir, que dados apresentar, que critérios estariam subjacentes à análise ou até que implicações para si poderiam estar em causa – no domínio, por exemplo, da revitimização.

A APAV defende que as vítimas devem estar cabalmente informadas dos seus direitos e da forma



de exercício dos mesmos, de forma transparente e o mais atempada possível. Não entendemos ser compatível com um exercício livre e pleno de um direito que a sua regulamentação, essencial para a tomada de decisão das vítimas, só surja praticamente dois meses depois do início do prazo para a interposição do pedido de **“compensação financeira”**.

Em segundo lugar, importa salientar que a APAV considera curta a janela temporal de seis meses para a instrução destes pedidos.

Não obstante o mesmo ponto 3. do Regulamento referir que *“os que vierem a ter lugar depois deste período serão tratados à luz do procedimento estabelecido então, como mais conveniente”*, não é possível aferir, com esta afirmação, qual é a garantia de que os processos iniciados após dezembro de 2024 vão ter uma tramitação equitativa em termos de critérios, avaliação, prazos e montantes a atribuir. **A ausência de transparência sobre o procedimento a adotar poderá significar, para as vítimas, uma menor confiança no processo de “compensação financeira”**.

A este propósito é importante lembrar que a violência sexual é um comportamento violento recorrentemente votado ao silêncio. É sabido que o impacto na vítima e outras diversas circunstâncias podem concorrer para que as mesmas peçam ajuda por vezes vários anos e décadas após a ocorrência dos atos violentos – facto que, além de ser consensual na comunidade científica que estuda estes temas, é igualmente corroborado quer pela experiência quotidiana da APAV na intervenção desempenhada pela APAV CARE¹, rede especializada da APAV para o apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual, e mesmo pelos próprios registos da Comissão Independente².

De igual modo, é pertinente observar-se as ações similares neste contexto desenvolvidas por outros países.

¹ www.apav.pt/care

² Por exemplo, v. [Relatório final](#), p. 86-88



Assim, em França, na Áustria ou na Alemanha não existe um prazo formal estabelecido para a apresentação de pedidos de indemnização diretamente à Igreja Católica (ou aos organismos por ela criados).

No caso da Austrália, o *National Redress Scheme* criado em 2018 oferece um prazo até 30 de junho de 2027 (ou seja, cerca de 10 anos) para a interposição do pedido.

Prazos estendidos (ou a sua ausência, conforme determinaram alguns países) são bastante mais compatíveis com as dificuldades que as vítimas podem experienciar e permitem uma divulgação mais ampla que abranja o maior número de pessoas possível.

Não obstante a ampla discussão que se gerou depois da apresentação pública dos resultados da Comissão Independente, também se pode antecipar que nem todas as vítimas se sentem preparadas para, num período de seis meses, saírem desse processo de silêncio e pedirem ajuda pela primeira vez e, neste contexto, decidirem sobre um eventual pedido de “*compensação financeira*”, algo que é muitas vezes gerador de ambivalência nas vítimas.

Em terceiro lugar, também é importante referir que apesar da cobertura noticiosa sobre esta matéria e de publicações nos portais online da CEP e do grupo criado para resposta e prevenção às situações de violência sexual no contexto da Igreja Católica Portuguesa (Grupo VITA), entre outros, **a APAV entende que não tem sido feita uma divulgação massiva**, com recurso a outros instrumentos, não apenas *spots* publicitários, mas também outros meios, nomeadamente das estruturas e canais da própria Igreja Católica que cobrem, de forma capilar, todo o território nacional, e, em particular, localmente junto das comunidades, **e que vise abranger o maior número de pessoas a quem pode ser concedida a indemnização em apreço, o que limitará o acesso das vítimas a este direito.**



C. Da necessidade de prova

No ponto 15. do Regulamento da CEP é possível verificar uma lista de situações a ter em consideração “*para o reconhecimento da prática do abuso*”:

- a. *Quando já decorreu um processo nos tribunais civis ou canónicos com condenação do alegado agressor, considera-se provada a prática do abuso.*
- b. *Quando já decorreu um processo nos tribunais civis ou canónicos com despacho de arquivamento por se considerar prescrito (segundo as regras do direito civil ou canónico), não está vedada a produção de prova da prática do abuso, se necessária.*
- c. *Quando já decorreu um processo nos tribunais civis ou canónicos com despacho de arquivamento, por falta de prova (segundo as regras do direito civil ou canónico), e a reabertura do processo na jurisdição civil ou canónica não seja possível, por força do decurso do prazo de prescrição, não está vedada a produção de novos elementos de prova se forem supervenientes.*
- d. *Quando há divergência entre as decisões proferidas na ordem jurídica civil e canónica, atendendo aos fins e interesses sob tutela nesta sede, deverá prevalecer esta última.*
- e. *Quando a alegada pessoa agressora está viva e confessa o crime, nestes casos, face à confissão do autor do facto danoso, considerar-se-á, em princípio, provada a prática do abuso.*
- f. *Quando a alegada pessoa agressora está viva, nega a prática do abuso e não ocorre a prescrição, segundo a legislação canónica, a prova dependerá daquela que for produzida em sede de processo penal canónico.*
- g. *Quando a alegada pessoa agressora está viva, nega a prática do abuso, ocorre a prescrição segundo a legislação canónica, e o Dicastério para a Doutrina da Fé permite suprir essa prescrição, a prova será aquela que for produzida em sede de processo penal canónico.*
- h. *Quando a alegada pessoa agressora não foi condenada, em processo penal nos tribunais civis, a pagar uma indemnização, por a vítima não ter deduzido qualquer pedido, esse facto não impede a formulação do pedido nesta sede.*



- i. Quando houve processo nos tribunais civis ou canónicos com condenação da alegada pessoa agressora pelo crime ou delito, mas não teve lugar o pagamento de qualquer indemnização, ou em que esta teve lugar por acordo com a pessoa abusadora, ou teve lugar mas, dada a precária situação económica do condenado, foi em qualquer dos casos inferior à que resultaria da observância dos critérios aqui indicados, esse facto não impede a formulação do pedido nesta sede.*
- j. Quando não houve processo nos tribunais civis ou canónicos a alegada pessoa agressora faleceu ou, até ao momento, não foi possível a sua completa identificação, esse facto não impede a formulação do pedido nesta sede.*
- k. Quando a alegada pessoa agressora está viva, mas nega os factos imputados, independentemente de na jurisdição civil já ter decorrido o prazo de prescrição e na jurisdição canónica não ter sido suprida, esse facto não impede a formulação do pedido nesta sede.*
- l. Quando a alegada pessoa agressora está viva, confessa, mas não tem qualquer possibilidade de se responsabilizar financeiramente pela compensação ou tem essa possibilidade e recusa-se a assumir o pagamento da compensação, esse facto não impede a formulação do pedido nesta sede.*
- m. Quando o pedido de compensação resultar de factos que estão a ser apreciados num processo em curso, suspender-se-á a apreciação do pedido até decisão final nesse processo.*

Estes critérios apresentam a necessidade de se provar a violência sofrida, atuação que deveria ser exclusiva dos organismos da justiça.

Mais ainda, não é determinado o conjunto de meios de prova que irão ser considerados para estes fins nem de que forma vão ser obtidos, referindo-se apenas às “*declarações da vítima, submetida a uma avaliação de foro psicológico, bem como noutros elementos que venham a ser recolhidos*” (v. ponto 14. do Regulamento da CEP).



Se, no caso da alínea a), a produção dessa prova será, de alguma forma, absorvida pela condenação em sede de processos na designada “Justiça Civil” ou no tribunal canónico, no que tange as alíneas b), c), f) e g), será necessário sujeitar os pedidos de “*compensação financeira*” a uma “*produção de prova da prática do abuso*”, sem, no entanto, se esclarecer quais serão essas diligências, ainda que o ponto 23. do Regulamento da CEP refira que, sempre que possível, as diligências já realizadas devem ser aproveitadas.

Nos casos das alíneas f) e g), a “*compensação financeira*” fica imediatamente dependente da existência de um processo penal canónico, mesmo que a vítima nele não queira colaborar.

Sabendo que a prova testemunhal é, muitas vezes, nestes casos, a “prova-rainha”, obrigar as vítimas a passar por um processo canónico para uma eventual decisão sobre a “compensação financeira” significará um processo de revitimização e poderá ser (mais) um fator que contribui para o afastamento das vítimas do direito que poderiam exercer, antecipando potenciais cenários de reexperiência e revivência das memórias traumáticas, bem como de um processo demorado e onde o desfecho poderá ser a sua descredibilização.

Com efeito, um processo canónico poderá não ser para as vítimas o significado de uma ação isenta, que verá nele uma ação da Igreja contra a Igreja, em que, a *fine*, significará uma proteção da entidade e dos seus elementos em detrimento da vítima.

Vemos preocupação também com o facto de se deixar no ónus do “*representante da Comissão Diocesana ou dos Institutos Religiosos e Sociedades de Vida Apostólica*” a realização de “*uma análise de verosimilhança factual, cruzando os factos conhecidos com o relato da vítima*”. Questionamos também que competências deterão estas pessoas e a que título poderão encetar este cruzamento de informações.

Seria importante considerar uma solução que assente no princípio de presunção de vitimação face ao relato da vítima; embora consideremos importante avaliar o impacto da vitimação, deve partir-



se do pressuposto que a mesma existiu, e não proceder a uma investigação paralela que procure “comprovar” a existência da violência, especialmente neste conjunto de situações em que, por diversos motivos, não é possível a prossecução penal ou civil.

É também com apreensão que a APAV vê o disposto na alínea d). Com efeito, a alínea refere que se as decisões em ordem civil e canónica forem divergentes, prevalece esta última.

Perguntamo-nos então se tal significará que uma situação com condenação na dimensão da “Justiça Civil” e com um arquivamento por falta de prova no âmbito da “Justiça Canónica” não irá ser considerada para fins de “compensação financeira” porque prevalece a decisão da “Justiça Canónica”.

Tal teria como consequência o afastamento de um direito das vítimas, sobrepondo por isso o Direito Canónico ao Direito Penal ou Civil, quando a Constituição da República Portuguesa determina a exclusividade de atuação em matéria criminal ou civil aos Tribunais, conforme dispõe o art.º 202.º da CRP.

D. Do processo de decisão

No ponto B. desta Posição Pública, a APAV já aflorou as questões relativas ao prazo para interpor a ação que decidirá sobre a atribuição (ou não) de uma “compensação financeira” e a que o ponto IV. do Regulamento da CEP alude, e que agora se dão aqui por integralmente reproduzidas.

É importante destacar *ab initio* que no ponto 18. do Regulamento da CEP é listada a informação a recolher. Denote-se, neste caso, que a alínea i) deste ponto 18. refere a necessidade de recolher “nome, e-mail e contacto telefónico do denunciante”.

Neste caso, deveria, em vez da palavra “denunciante”, usar-se a palavra vítima. Ademais, para abranger os representantes legais, nos casos em que a vítima não possa operar este direito



autonomamente, devia considerar-se então recolher dados de identificação da vítima e da pessoa que tem a representação legal, bem como comprovativo relativo ao direito a instruir este processo, no caso de não ser feito pela vítima (ex.º decisão relativa a processo de maior acompanhado).

Percebe-se pela leitura desta Secção que existirão duas Comissões: i) a Comissão de Instrução, que irá analisar os pedidos e elaborar um parecer final; e ii) a Comissão de Fixação da Compensação, que determinará o montante a atribuir.

D1. Sobre a independência dos organismos e pessoas envolvidas

No que diz respeito à Comissão de Instrução, é possível ler, no ponto 20., que terá *“pelo menos”* duas pessoas, *“em que um elemento é designado pelo Grupo VITA e o outro elemento é designado pelo Coordenador da respetiva Comissão Diocesana. No caso dos Institutos Religiosos ou Sociedades de Vida Apostólica, o elemento será designado pela autoridade competente do Instituto”*. Ainda se pode ler que esta Comissão terá *“pelo menos um profissional da área de psicologia forense e, se necessário, da área da psiquiatria forense (...) e se possível com um jurista”*.

Lê-se no ponto 27. que, não obstante, *“em caso de divergência de posições, deverá prevalecer o entendimento do representante da Comissão Diocesana, ou do representante do Instituto Religioso ou da Sociedade de Vida Apostólica”*.

No que tange a Comissão de Fixação da Compensação, a mesma terá como função *“a determinação dos montantes das compensações a atribuir”* (v. ponto 31. do Regulamento da CEP).

Esta Comissão terá composição de sete pessoas, *“maioritariamente juristas”*, *“sendo duas indicadas pela Conferência Episcopal Portuguesa, duas pela Equipa de Coordenação Nacional das Comissões Diocesanas de Proteção de Menores e Adultos Vulneráveis, uma pela*



Conferência dos Institutos Religiosos de Portugal e duas pelo Grupo VITA”.

É ainda possível observar no ponto 36. do Regulamento da CEP que os pareceres emitidos pela Comissão de Instrução e/ou pela Comissão de Fixação da Compensação *“deverão ser apresentados, devidamente fundamentados e sob sigilo, à Conferência Episcopal Portuguesa ou ao/à Superior/a Maior competente que, respetivamente, sobre eles decidirá em termos definitivos”*.

Ao contrário do que acontece noutros países, como em França, na Austrália, no Reino Unido ou na Irlanda (apenas a título de exemplo), onde as organizações que atuam na decisão sobre a atribuição de uma *“compensação financeira”* são independentes da Igreja Católica e não têm qualquer elemento a ela ligado, vemos aqui uma **prevalência de decisores que estão vinculados à Igreja Católica, a mesma onde ocorreram as situações violentas que motivam o pedido de “compensação financeira”**. Mais uma vez, tal constituição **pode levar as vítimas a temer pela eventual influência ou interferência da Igreja Católica na decisão de compensar, não garantindo a independência neste processo.**

No caso da Comissão de Fixação da Compensação, verifica-se que, das sete pessoas que compõem esta Comissão, pelo menos cinco terão um vínculo à Igreja Católica. Também se verifica que no caso da Comissão de Instrução, no caso de divergência de posições, prevalecerá (como critério de desempate) o entendimento da Comissão Diocesana, ou do representante do Instituto Religioso ou da Sociedade de Vida Apostólica.

Não é pelo facto de o valor eventualmente a pagar ser proveniente de um fundo gerido pela Igreja Católica que deve motivar o envolvimento de elementos desta na tomada de decisão. **É legítimo requerer que as vítimas possam passar por um processo justo, imparcial e focado nas suas necessidades.**

Neste processo de pedido de indemnização, cuja decisão impenderá sobre duas Comissões,



seria importante perceber se as vítimas já em apoio pelo Grupo VITA terão de passar também pela Comissão de Instrução, potencialmente originando novos processos de revitimização, ou se o seu pedido poderá ser encaminhado diretamente para a Comissão de Fixação da Compensação.

Também é de destacar que, **no Regulamento da CEP, e ao contrário do que sucede, por exemplo, em França, não se verifica a participação de representantes de Associações de Apoio a Vítimas numa perspetiva de colaboração (e não de decisão) das Comissões de Instrução e de Fixação da Compensação.**

A perspetiva das vítimas permitiria a quem tem o poder decisório melhor compreender as necessidades e expectativas, adaptando o processo de reparação e procurando garantir que as vítimas estão no centro da ação.

D2. Sobre os critérios, metodologias e prazos de análise

Os critérios de análise que norteiam a “*procedência ou improcedência*” (v. ponto 25. do Regulamento da CEP) do pedido de compensação, bem como o montante a atribuir, assentam nos critérios apresentados no ponto 34. do Regulamento da CEP, que infra citamos:

- a. *O tipo de abusos sexuais concretamente praticados, os quais se poderiam incluir em três grandes grupos, tendo em conta a respetiva noção constante do “Glossário”.*
- b. *A duração e frequência do abuso (em que uma situação pontual é considerada menos grave, mas em que a gravidade aumenta em proporção com a repetição e tempo da situação abusiva);*
- c. *A idade da pessoa em causa no momento do abuso, só por si (em que é considerada mais grave a situação em que a vítima é mais nova, ainda que possa não compreender convenientemente a natureza e o alcance da situação*



- vivenciada);
- d. *A idade da pessoa agressora no momento do abuso (em que é considerada mais grave a situação em que existe maior assimetria de idade entre a vítima e o agressor);*
 - e. *As estratégias utilizadas pela pessoa agressora (sabido que as que envolvem violência física ou que potenciam a diminuição do estado de consciência da vítima são consideradas mais graves);*
 - f. *A natureza da relação com a pessoa agressora (em que são consideradas mais graves as situações em que existe uma relação prévia de confiança/familiaridade com a pessoa agressora ou em que este exerce/exerceu uma posição de responsabilidade ou autoridade sobre a vítima);*
 - g. *O grau de vulnerabilidade da vítima (em que se consideram mais graves as situações em que a vítima é especialmente vulnerável em função da falta de maturidade – cognitiva, emocional, social e moral – ou de qualquer outra circunstância como deficiências físicas ou mentais, ou ausência de proteção);*
 - h. *O número de pessoas agressoras (em que se consideram mais graves as situações em que existe mais do que uma pessoa agressora em simultâneo ou sequencialmente);*
 - i. *O local do abuso (em que se consideram mais graves as situações em que o abuso ocorreu num local de culto como o confessionário ou a sacristia, a residência paroquial ou um seminário);*
 - j. *A reação negativa do meio familiar e/ou social e/ou da Igreja, designadamente por não acreditarem no relato da vítima. Em relação ao contexto da Igreja, o encobrimento, por parte de responsáveis que possa ter agravado os danos sofridos, considera-se um agravante da situação;*
 - k. *A natureza total ou parcial do nexo de causalidade entre o abuso e os danos evidenciados;*
 - l. *Os custos verificáveis dos registos médicos e/ou da área da psicologia, dos tratamentos pretéritos relacionados com o abuso.*



Como ponto primeiro, importa salientar que a **APAV defende uma análise casuística de cada pedido de indemnização**. É também a ideia que tem sido seguida pelas Comissões criadas noutros países, como França, Irlanda ou Estados Unidos da América. Entende a APAV que cada pessoa tem vivências diferentes e é também dessa forma que a Lei opera em Portugal – não um “valor único”, mas um valor assente na jurisprudência e nos pressupostos legais.

A título de exemplo, citamos aqui o Ac. do TRP de 8 de maio de 2024³:

O montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, tendo em atenção o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso que o justifiquem.

(...)

As variáveis essenciais que devem servir como critério de fixação da compensação, numa vertente punitiva (que apresenta preocupações preventivas) serão: o grau de culpa do lesante; a natureza, extensão e localização temporal das lesões sofridas; o grau de ilicitude do comportamento lesivo.

Após, deverão funcionar as circunstâncias pessoais do lesante (entre elas a sua condição económica, pelo menos nos casos de negligência, conforme se estabelece na norma remetida: artigo 494º - limitação da indemnização no caso de mera culpa), as condições económicas do lesado e demais circunstâncias casuísticas com tendencial relevo que, em caso algum, poderão ser consideradas como essenciais quando o comportamento lesante:

- a) consiste num crime (...);*
- b) integra o padrão de criminalidade violenta (cfr. artigo 1º, alínea j), do Código de Processo Penal) e;*
- c) foi praticado com dolo direto (o ato lesivo foi intencionalmente praticado*

³ Consultável em <https://jurisprudencia.pt/acordao/224688/>



com consciência da sua ilicitude penal: artigo 14º, nº1, do Código Penal).

Atribuir um valor único a todas as vítimas que requeiram uma indemnização seria optar por um princípio de igualdade e não por um princípio de equidade. Embora sejam conceitos percecionados como intercambiáveis, o facto é que **a aplicação igualitária não garante uma ação equitativa, que consideramos fundamental neste processo.**

A igualdade providencia a todas as pessoas o mesmo tratamento, independentemente das suas diferenças ou necessidades individuais. Se, por um lado, pode ser garante de uma ação idêntica, por outro não tem em consideração necessidades específicas ou diferenças entre as pessoas.

Por seu turno, a equidade proporcionaria um tratamento diferenciado em função das suas necessidades, garantindo um ajuste às desigualdades existentes, proporcionando um tratamento mais justo e inclusivo.

Tal não anula o que já defendemos no ponto C. desta posição pública: **a análise da admissibilidade do pedido não deve pautar-se pela comprovação e “análise de verosimilhança factual” do relato das vítimas, mas antes por um princípio de presunção de vitimação.**

Acrescentamos ainda que o foco destes critérios deveria ser sobretudo o impacto apresentado pelas vítimas, avaliados por profissionais isentos e integralmente externos à Igreja Católica, e às necessidades emanadas por aquelas.

Critérios como o tipo de abusos sexuais, a duração e frequência ou mesmo o número de pessoas agressoras ou local do abuso, podem levar a um “escalonamento” das vítimas em razão de critérios cuja avaliação será realizada por uma Comissão de Fixação de



Compensação, numa perspetiva integralmente subjetiva e com parca atenção ao relato das vítimas.

O referido no ponto 35. da Regulamentação da CEP não demonstra igualmente de forma transparente a metodologia que irá ser adotada na decisão do montante a atribuir, e coloca a “escala” entre “a situação menos grave e a situação mais grave com que a Comissão for confrontada, elegendo, no final, o valor a atribuir”.

Não é possível perceber, portanto, quando é expectável que as vítimas recebam uma decisão – pela leitura do referido ponto 35., parece emanar a perceção de que a decisão final sobre a metodologia e valor para cada caso será feita após se analisarem todos os casos e se realizar a determinação de qual o caso “menos grave” e qual o caso “mais grave”. **Assim sendo, então reiteramos a nossa preocupação pela subjetividade desta análise e pelo facto de se fazer uma espécie de “comparação” entre vítimas, aparentemente apenas finda a análise de todos os pedidos iniciados**, deixando ainda mais incerteza relativamente aos que poderão vir a ser iniciados após dezembro de 2024, pelas razões também já aduzidas no ponto B. da presente Posição Pública da APAV.

D3. Sobre as vítimas não residentes em Portugal

Além da “reconstituição dos factos” a que alude o ponto 29. do Regulamento da CEP ser feita presencialmente com as vítimas remeter para uma necessidade de “provar” o abuso sofrido a que se aludiu já no ponto C. desta Posição Pública, verifica-se uma situação que deixa vítimas em desigualdade, presente no ponto 30. do Regulamento da CEP.

Com efeito, neste é possível ler que “No caso dos requerentes de compensação a residir no estrangeiro, estes deverão assegurar as despesas inerentes à sua deslocação a Portugal, que poderão ser reembolsadas na eventualidade de ser fixada uma compensação financeira.”.



Ora, a nenhuma vítima deve ser negado o acesso a um direito se, porventura, estiver fora do país por qualquer razão.

Colocar nas vítimas o ónus de pagar a sua própria deslocação para a referida “reconstituição dos factos” é afastar do acesso a um direito uma vítima que, por exemplo, não consiga antecipar financeiramente um valor para deslocação a Portugal para ser inquirida pela Comissão de Inquérito.

“A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”, diz o art.º 20.º da Constituição da República Portuguesa, que subscrevemos na íntegra. Nenhuma vítima pode ser privada do acesso a esta indemnização pelos danos que lhe possam ter sido causados na sequência de situações de violência sexual.

Com o advento dos meios tecnológicos, não é possível perceber o motivo de não utilização dos mesmos, que, recorrentemente, são inclusive utilizados pela Justiça em Portugal.

Sendo imperiosa a presença da vítima em Portugal para os fins aludidos – que questionamos – então não deve caber a esta, em nenhum momento, o pagamento das despesas para que aqui se possa deslocar.

Conclusão

Não obstante a mudança de paradigma da Igreja Católica Portuguesa entre os primeiros momentos após a apresentação do Relatório da Comissão Independente – i.e., desde afastar o cenário de indemnização às vítimas a avançar para o mesmo – certo é que o Regulamento da CEP não parece oferecer às vítimas uma atuação transparente, célere e equitativa.

De igual modo, os prazos determinados no Regulamento da CEP são incompatíveis com as reais



necessidades das vítimas e não existe menção ao prazo expectável para a obtenção de uma resposta.

Bem assim, perspetivam-se situações de revitimização face à necessidade de provar os abusos sofridos, ao invés de se alicerçar a análise num princípio de presunção da vitimação.

O facto de uma parte significativa dos decisores pertencer à Igreja Católica não faz antecipar um cenário de imparcialidade na análise dos pedidos, e acentua o percurso trilhado de falta de independência nas respostas e processos escolhidos para lidar com esta situação.

Entendemos ainda que a análise caso a caso dos pedidos iniciados não deverá confundir-se com uma “tabela” de situações de violência, analisada subjetivamente pela Comissão de Fixação de Compensação e olvidando a perspetiva das vítimas.

A APAV pugna por uma ação que repare efetivamente as vítimas, respeitando-as e ouvindo-as, na sequência do incomensurável sofrimento a que foram sujeitas. A sua voz é fundamental para o processo de empoderamento das próprias, pelo que arredá-las do processo decisório, além de potencialmente as revitimizar e ainda “escalonar” o seu sofrimento, não só não as auxilia na sua recuperação, como poderá ter exatamente o efeito inverso, causando dano acrescido.

Por fim, a APAV reitera a sua disponibilidade para prestar apoio especializado às vítimas de violência. Entre os seus 84 serviços de proximidade, a APAV dispõe da APAV CARE, a rede especializada de âmbito nacional de apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual (mesmo que agora já maiores de idade), que pode ser contactada pelos seguintes meios:

- Linha de Apoio à Vítima | 116 006 – dias úteis das 8h às 23h (n.º gratuito e confidencial)
- care@apav.pt

© APAV, setembro de 2024